

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHÔ DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.000246/95.69
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28-191
RECURSO Nº : 117.733
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

MULTA ADMINISTRATIVA POR FALTA DE GI prazo de validade Portaria DECEX nº 08/91, alterada pela Portaria DECEX nº 15/91 - transcorrido os 15 dias de validade da GI, esta perde fatalmente sua existência do mundo jurídico, dando ensejo à aplicação da penalidade do art. 526, II, do RA/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausentes os Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO.

RECURSO Nº : 117.733
ACÓRDÃO Nº : 301-28.191
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 03, em razão de ação fiscal em que se verificou que a mesma importou mercadorias com base na Portaria DECEX 08/91, artigo 2º, alínea b, com a redação que lhe foi dada pela pelo artigo 1º da Portaria DECEX 15/91, que prevê a emissão da Guia de Importação após o desembaraço.

Segundo a fiscalização, as Guias de Importação assim emitidas tem validade de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro. Afirma a mesma fiscalização que a Guia de Importação foi emitida em 16/12/94 e apresentada em 09/01/95, vinte e quatro dias após a emissão. Por isso entendeu que a G.I. não era mais válida e que não poderia ser aceita para fins de comprovação, tornando a importação sem G.I.

A empresa impugnou o Auto de Infração, alinhando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) não cometeu a infração punível com a multa do Art. 526, Inc. II, do Regulamento Aduaneiro;
- b) não realizou importação ao desamparo de guia de importação;
- c) o pedido de Guia de Importação foi tempestivo;
- d) o atraso no encaminhamento da G.I. à repartição foi motivado pela distância entre a peticionária e esse ponto de fronteira e esse atraso não está tipificado como infração;
- e) não há cominação expressa de penalidade para essa circunstância;

A ação fiscal foi julgada procedente (Decisão nº DRJ/STM UR/02/560/95, fls. 24).

A empresa apresentou recurso tempestivo a este Conselho, alegando o seguinte:

Ao invalidarem o procedimento da Recorrente, tanto o AFTN atuante, quanto o DD. Julgador "a quo", negaram implicitamente eficácia ao contido no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que trata da exclusão da responsabilidade pelo confissão da falta, materializada mediante a entrega espontânea do documento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.733
ACÓRDÃO Nº : 301-28.191

A providência encetada pela Recorrente, compatível com aquela prevista no citado artigo 138 do CTN, se equipara, no dizer de Aliomar Baleeiro ("in" Direito Tributário Brasileiro, ed. Forense), ao artigo 13 do Código Penal segundo o qual "o agente que, voluntariamente, desiste da consumação do crime ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados". O ato, no caso em discussão, é a mora pela entrega das Guias de Importação, que não pode ser considerado, como tenciona o Fisco, falta ou inexistência dos documentos.

Ademais, o artigo 113 do CTN, com os seus respectivos parágrafos concorrem para demonstrar a arbitrariedade e a injustiça presentes na peça acusatória. O parágrafo 3º do citado dispositivo, não se aplica à hipótese vertente, de vez que a Guia de Importação **não é documento fiscal**.

De acordo com o artigo 115 do Regulamento Aduaneiro:

"fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal".

Na hipótese dos autos, o ato (obrigação acessória de entrega dos documentos para o desembaraço alfandegário) necessário aos controles fiscal e de arrecadação dos tributos devidos (no caso, a obrigação tributária principal) foi regular e tempestivamente realizado. Portanto, em linha com o enunciado do parágrafo 2º do retro mencionado artigo 113, as prestações negativas ou positivas decorrentes da obrigação acessória tributária foram atendidas.

Pretender, como faz o Fisco, que a licença de importação deixe de ser um documento cambial, de interesse para o controle estatístico das atividades de comércio exterior, para guindá-lo ao patamar de documento fiscal, representa indiscutível impropriedade que deve ser rechaçada, liminarmente, por esse ilustrado colegiado.

Quanto à alegação de perda de eficácia da Guia de Importação apresentada, cumpre realçar que, conquanto por **ato administrativo** tenha sido restringida sua vigência a 15 dias, por **norma legal**, vale dizer por aplicação, "mutatis mutandis", do parágrafo 1º do artigo 526 do Regulamento aduaneiro, **enquanto não decorridos mais de 40 (quarenta) dias do término do prazo de validade do documento, a importação não será considerada sem Guia de Importação**.

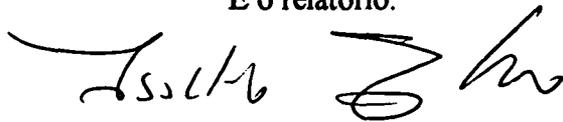
Finalmente, cumpre realçar que esse E. Conselho, julgando matéria idêntica, em Sessão de 25.08.94, no Recurso nº 115.562 - Processo nº 10845-007744/92-13, por UNANIMIDADE DE VOTOS deu provimento ao Recurso, determinando o cancelamento da peça infracional, consoante Acórdão nº303.27.989 - (anexo Certidão Doc. 2).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.733
ACÓRDÃO Nº : 301-28.191

Assim, existindo física e juridicamente os documentos **não há que se falar em “importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente”**, com o único propósito de exigir o pagamento multa de 30% capitulada no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Issak Z M', written in a cursive style.

RECURSO Nº : 117.733
ACÓRDÃO Nº : 301-28.191

VOTO

A GI foi apresentada após 24 dias de sua emissão, portanto, após o prazo máximo de validade prescrito pela Portaria DECEX 08/91, alterada pela Portaria DECEX nº 15/91, ou seja, após os 15 dias subsequentes à sua emissão.

Ora, se após 15 dias de sua emissão a GI perde sua validade, perde sua existência como GI, não existe mais no mundo jurídico, não surte mais efeito, não pode mais servir de apresentação, comprovação, junto à Repartição Aduaneira, por mais que possa parecer injusto, sob o conceito de valor subjetivo da rigorosa apenação.

Onde a Lei diz o direito, não cabe ao intérprete subverter-lhe o sentido.

No regime normal a GI deve ser emitida antes do embarque no Exterior e apresentada antecipadamente ao desembaraço aduaneiro. O regime concedido pela retrocitada Portaria é extraordinário, pois permite que a GI seja emitida após o desembaraço das mercadorias. Mas, em contrapartida, obriga ao beneficiário que cumpra rigorosamente os prazos. Permite uma sobrevida de 15 dias à GI que deveria ser apresentada, em condições normais, no Ato do Desembaraço Aduaneiro.

O prazo de 40 dias a que se refere o § 1º do art. 526 do RA/85, diz respeito ao prazo máximo para a importação das mercadorias, no regime normal, e, conseqüentemente, não se aplica ao caso vertente, cuja importação já ocorreu.

O art. 138 do C.T.N. engloba a reparação da inflação cometida no pressuposto de que o autor da falta se redima dos benefícios usufruídos. A denúncia espontânea compõe-se da comunicação do fato e da desistência dos benefícios usufruídos, o que não pode prosperar com a matéria em comento. A falta da GI não foi suprida.

Destarte, nego provimento ao Recurso.

Sala de Sessões, em 22 de outubro de 1996



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator